



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085714-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante MUNICÍPIO DE ASSIS, é agravado MARIANA TEIXEIRA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37.698.

Agravo de Instrumento nº 2085714-20.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Assis.

Agravada: Mariana Teixeira.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – IPTU – Exercícios de 2003 a 2007 – Indeferimento do pedido de pesquisas para localização do executada – Medida excepcional que se justifica em razão das tentativas frustradas e da impossibilidade em se conseguir informações junto ao órgão – Decisão reformada. Recurso provido.

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos da execução fiscal¹, indeferiu a realização de pesquisa do endereço da executada no sistema SNIPER. A agravante alega a necessidade de cooperação de todos os sujeitos do processo em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e eficiência, daí pugnando pela reforma da decisão agravada. Recurso processado sem intimação da parte agravada.

Relatado.

Conquanto incumba à parte interessada fornecer os elementos necessários à localização do devedor, admite-se, excepcionalmente, a intervenção do Juiz na busca e localização do devedor e de seus bens para satisfazer o crédito reclamado, desde que demonstrada a imprescindibilidade da informação sigilosa.

Afinal, o Código Tributário Nacional reservou os

¹ Valor da ação em novembro/2008: R\$ 611,67.

arts. 183 a 193, em duas seções do Capítulo VI, para disciplinar as garantias e os privilégios inerentes ao crédito tributário. Por garantias devemos entender os meios jurídicos assecuratórios que cercam o direito subjetivo do Estado de receber a prestação do tributo. E por privilégios, a posição de superioridade de que desfruta o crédito tributário, com relação aos demais, excetuando-se os decorrentes da legislação do trabalho. Vê-se aqui, novamente, a presença daquele princípio implícito, mas de grande magnitude, que prescreve a supremacia do interesse público (PAULO DE BARROS CARVALHO – “Curso de Direito Tributário”, 24ª Ed. Saraiva, pág. 645- grifado).

A propósito, a jurisprudência do STJ:

A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. (...). (Resp 204329/MG, 2ª Turma, Relator Min. Franciulli Neto, j. 09/05/2000).

E também:

A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los. Precedentes.

No caso, justifica-se a exceção porque não localizados endereço e bens da parte executada nas tentativas realizadas, inexistindo óbice à realização de pesquisa *SNIPER*, *RENAJUD*,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SISBAJUD, SIEL e INFORSG, conforme julgados desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS. Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de endereço e bens do executado por meio dos sistemas SIEL, INFOJUD, RENAJUD, INFOSEG e BACENJUD. Recurso interposto pelo exequente. DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E DA ATUAÇÃO DO JUÍZO – O artigo 6º do Código de Processo Civil prevê o Princípio da Cooperação ao dispor que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva – Artigo 319, §1º do CPC que, consagrando o Princípio da Cooperação, prevê que caso o autor não disponha das informações indispensáveis ao conteúdo da petição inicial, poderá requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção – Dispositivo que foi regulamentado pelo Provimento 61/2017 do Conselho Nacional de Justiça – Pesquisas tratadas também no Provimento do Conselho Superior da Magistratura nº 1864 de 2011 – Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça - Assim, caso a parte não disponha de informações essenciais para a localização do executado ou para a efetivação de pesquisas por meio de sistemas eletrônicos (InfoJud e BacenJud, por exemplo), poderá requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção, sob pena de tornar ineficaz a execução fiscal – Precedentes desta C. Câmara em casos idênticos, inclusive da mesma comarca. No caso dos autos, o exequente requereu a realização de pesquisas de endereço e de bens do executado por meio dos sistemas SIEL, INFOJUD, RENAJUD, INFOSEG e BACENJUD – Possibilidade – Cabível o auxílio do Poder Judiciário com o intuito de obter maior celeridade e efetividade da execução. Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2249188-41.2023.8.26.0000; Relator: EURÍPEDES FAIM; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Itápolis - SEF - Setor de Execução Fiscal; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023).

EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO NÃO PROMOVIDA. DECISÃO QUE INDEFERE PESQUISAS VIA SIEL,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INFOSEG, INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD. CABIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS REQUERIDAS PELO CREDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Execução fiscal em curso há mais de quatro anos, frustrada tentativa de citação, dá margem a pesquisas por intermédio de ferramentas eletrônicas. (TJSP; Agravo de Instrumento 2008244-15.2022.8.26.0000; Relator: BOTTO MUSCARI; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Mairiporã - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 08/02/2022; Data de Registro: 08/02/2022).

Daí por que, dá-se provimento ao recurso.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator